



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1135755-04.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA PARADELLA FREITAS, é embargado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1135755-04.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTE: MARIANA PARADELLA FREITAS

EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S/A

VOTO Nº 42466

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA PARADELLA FREITAS (fls. 01/05) contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO ORIGINAL S/A (fls. 570/575 dos autos principais), para “(a) declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas nos contratos sub judice que tenham excedido a média de mercado para operações da mesma natureza, determinando-se a sua limitação à taxa média de mercado; (b) mantida a r. sentença no ponto em que determinou a exclusão das Taxas de Inadimplemento (comissão de permanência/taxa de remuneração) e qualquer outra verba moratória aplicadas nos contratos firmados entre as partes”. Reconheceu a sucumbência recíproca e fixou os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa em favor dos advogados do ora Embargado e em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos patronos da ora Embargante.

Sustenta a Embargante omissão do v. acórdão na fixação dos honorários sucumbenciais, pois ao estabelecer os percentuais dos honorários, fixou “em um percentual desproporcional em relação ao montante total discutido na ação, gerando desequilíbrio na distribuição da sucumbência” e não

justificou o a utilização de parâmetros diferentes, nos valores referentes a cada uma das partes da demanda.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos pessoais, cheque especial e cartão de crédito. Viabilidade de revisão. Inexistência de mácula ao princípio do pacta sunt servanda. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Contratos não exibidos nos autos. Taxa média de mercado, salvo se a taxa praticada for mais vantajosa ao correntista. Súmula 530 do STJ. Sentença reformada nesse ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/TAXA DE REMUNERAÇÃO. Contratos não exibidos nos autos. Pactuação não provada. Sentença mantida no ponto em que determinou a exclusão das taxas de inadimplemento.

Recurso parcialmente provido."

Com a devida vênia, embora a Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Alega a Embargante a omissão do v. acórdão quanto a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Como se vislumbra do dispositivo do v. acórdão, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre o valor da causa em favor dos advogados do Embargado e em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos patronos da Embargante.

Não há que se falar em omissão do v. acórdão, pois para a fixação dos honorários é ponderado, além do ônus de sucumbência, a natureza e importância da causa, bem como o zelo e tempo de trabalho

despendidos no caso concreto. Não há, pois, omissão, pois os valores fixados remuneram condignamente os advogados de ambas as partes.

Nos termos do art. 85. §2º, do Código de Processo Civil, “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

No caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pela Embargante, resultaria em honorários sucumbenciais irrisórios ao seu patrono, razão pela qual os honorários foram fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC, que assim estabelece:

“Art. 85. § 8º: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Assim, não há que se falar em omissão do v. acórdão recorrido.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames

do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator